



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 297 /2019

Folha	03
Proc.	37919
Resp.	

Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

§ 1º Os serviços terceirizados de que trata esta lei são os de mão de obra em geral, tais como os de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

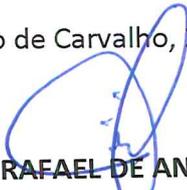
§ 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar à contratante – no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato administrativo e, após, mensalmente – todos os dados referidos no “caput” do art. 1º desta lei.

§ 3º Os dados a que se refere o §2º, no tocante aos empregados, são relativos aos que efetivamente prestam serviços à contratante, em suas sedes, instalações, seus equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas prestadoras de serviços terceirizados ao pagamento de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 22 de novembro de 2019.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador



JUSTIFICATIVA

Entendemos que Araraquara precisa de mais transparência no tocante a informações dos prestadores de serviços e que a partir do momento em que uma empresa privada recebe verba pública, deve passar pelos mesmos critérios que a Lei de Acesso à Informação nos aplica.

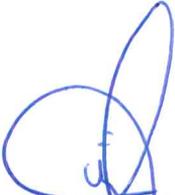
O direito à informação pública está ligado diretamente à noção de democracia. Em geral, o direito está associado à ideia de que todo cidadão tem que pedir e receber toda informação que está sob controle de entidades e órgãos públicos.

O acesso às informações públicas possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos, como a prevenção da corrupção, a melhoria da gestão pública, a melhoria do processo decisório e o fortalecimento da democracia.

Sabemos que a terceirização, se usada de forma desonesta, além de trazer outros prejuízos, tende a facilitar esquemas de corrupção no serviço público. O combate à prática é fundamental para garantir a idoneidade e a qualidade nos serviços prestados à população.

A obrigatoriedade de divulgar informações minuciosas sobre as empresas contratadas certamente trará mais transparência à gestão pública, dificultará a prática do favorecimento indevido de familiares e a contratação de pessoas sem qualificação em troca de favores políticos.

Pelos motivos elencados acima, peço o voto favorável, aos meus pares Edis, para a aprovação deste Projeto de Lei.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	07
Proc.	379/19
Resp.	

DESPACHOS

Processo nº 379/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 22 NOV 2019	Prazo para apreciação: 22 ABR 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.		
Araraquara, 25 de novembro de 2019. VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 25 NOV. 2019

TENENTE SANTANA
Presidente

FLS.	008
PROC.	379/2019
C.M.	20

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 297/2019, acompanhado de substitutivo, de autoria do Vereador Rafael de Angeli.

Araraquara, 16 de março de 2020.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

MOUCO MENDONÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº **087** /2020

FLS.	009
PROC.	379/2019
C.M.	

Processo nº 379/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 297/2019

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, e dá outra providência.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 MAR. 2020


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços
e Bens Públicos

FLS.	010
PROC.	379/2019
C.M.	

PARECER N°

037

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 297/2019

Processo nº 379/2019

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, e dá outra providência.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 MAR. 2020

Elias Chediek
Presidente da COSSBP

Pastor Raimundo Bezerra

Toninho do Mel